



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 10/12
Luxemburgo, 16 de fevereiro de 2012

Conclusões do advogado-geral no processo C-542/09
Comissão Europeia / Países Baixos

A advogada-geral E. Sharpston considera que a norma de direito neerlandês que limita o financiamento para estudar no estrangeiro aos estudantes que tenham residido nos Países Baixos durante três dos últimos seis anos é contrária ao direito da União Europeia em matéria de livre circulação de trabalhadores

Embora esta norma pudesse, em princípio, ser justificada com base no seu objetivo social, os Países-Baixos não demonstraram que o requisito de residência seja um meio adequado e proporcionado para alcançar esse objetivo

A legislação dos Países Baixos em matéria de financiamento de estudos superiores define quem pode obter um financiamento para estudar nos Países Baixos e no estrangeiro. Os trabalhadores migrantes nos Países Baixos bem como os membros da sua família podem obter um financiamento para estudar nos Países Baixos, independentemente do seu local de residência.

Todavia, a fim de obter um financiamento para estudos superiores fora dos Países Baixos (conhecido por MNSF), os estudantes devem ter residido legalmente nos Países Baixos durante pelo menos três dos seis anos anteriores ao início dos seus estudos no estrangeiro. Este requisito é aplicável independentemente da nacionalidade dos estudantes.

Nesta ação por incumprimento proposta contra os Países Baixos, a Comissão pede que o Tribunal de Justiça declare que, ao impor o referido requisito de residência, os Países Baixos discriminam indiretamente os trabalhadores migrantes, em especial os trabalhadores fronteiriços, bem como os membros da família a seu cargo e, por conseguinte, violaram o direito da UE.

A advogada-geral Eleanor Sharpston sustenta que a jurisprudência do Tribunal de Justiça confirma que o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores migrantes em matéria de benefícios sociais se aplica aos nacionais de um Estado-Membro que trabalham noutro Estado-Membro e aos membros da família a seu cargo. Trabalhadores fronteiriços, que, por definição, residem fora do Estado-Membro onde trabalham, pertencem a esta categoria e tanto eles como as suas famílias também beneficiam deste direito à igualdade de tratamento.

A advogada-geral discorda da alegação dos Países Baixos de que os trabalhadores que trabalham nos Países Baixos mas residem fora dos Países Baixos não estão numa situação comparável à dos trabalhadores neerlandeses e dos trabalhadores migrantes que residem nos Países Baixos, e, portanto, que existe uma diferença objetiva entre estas duas categorias suscetível de justificar o requisito de residência. Com efeito, os Países Baixos concedem aos filhos dos trabalhadores migrantes financiamento para estudarem nos Países Baixos. Por conseguinte, a advogada-geral considera que os Países Baixos reconheceram implicitamente que, pelo menos, alguns dos filhos de trabalhadores migrantes podem desejar estudar nos Países Baixos e que deveriam receber um financiamento para esses estudos. Se assim é, deixa de ser legítimo sustentar que o local de residência determina automaticamente onde o trabalhador migrante ou um filho seu estudarão. Conclui, portanto, que o local de residência não pode ser utilizado como critério objetivo para justificar a diferença de tratamento.

Segundo a advogada-geral, o requisito de residência discrimina indiretamente os trabalhadores migrantes. Um requisito de residência no passado, no presente ou no futuro (sobretudo se estipular que a residência deve ter determinada duração) tem uma probabilidade intrínseca de

afetar menos os trabalhadores nacionais de um Estado Membro do que os trabalhadores migrantes que se encontrem numa situação comparável. Isto é assim porque um requisito dessa natureza distingue sempre entre trabalhadores que não necessitam de se deslocar para o satisfazer e trabalhadores que necessitam de se deslocar. Por via de regra, embora possivelmente nem sempre, é mais provável que os primeiros sejam nacionais do Estado Membro de acolhimento. A advogada-geral considera que é mais provável que os trabalhadores neerlandeses possam satisfazer esse requisito do que os trabalhadores migrantes que residem nos Países Baixos e conclui, portanto, que o requisito de residência constitui uma discriminação indireta.

Os Países Baixos procuraram justificar o requisito discriminatório de residência com base num objetivo económico e social.

A advogada-geral E. Sharpston considera que os Países Baixos não podem invocar preocupações orçamentais para justificar o tratamento discriminatório dos trabalhadores migrantes e dos membros da família a seu cargo. Se um Estado-Membro disponibilizar uma vantagem social aos seus próprios trabalhadores, deve concedê-la em termos idênticos aos trabalhadores migrantes. Qualquer limitação imposta para preservar a integridade financeira deve ser aplicada em termos idênticos aos trabalhadores nacionais e aos trabalhadores migrantes. Os Países Baixos não podem, por conseguinte, justificar a regra dos três anos em seis com base em fundamentos de ordem económica.

A advogada-geral aceita, porém, o objetivo social legítimo de aumentar a mobilidade dos estudantes dos Países Baixos para outros Estados Membros e ter por alvo os estudantes que provavelmente utilizarão a sua experiência adquirida no estrangeiro para enriquecerem a sociedade e (possivelmente) o mercado de trabalho dos Países Baixos.

Não obstante, segundo a advogada-geral, os Países Baixos não demonstraram de forma persuasiva que o requisito de residência é adequado para alcançar esse objetivo social. Admite que o local onde os estudantes residem antes de prosseguirem estudos do ensino superior poderá ter alguma influência no local onde irão estudar, e que o requisito de residência impede os estudantes de utilizarem o MNSF para estudarem onde residem, uma vez que os estudantes que residam fora dos Países Baixos estão impedidos de se candidatarem ao MNSF.

Contudo, não está convencida de que exista uma ligação óbvia entre o local onde os estudantes residem antes de prosseguirem estudos do ensino superior e a probabilidade de regressarem a esse Estado Membro após a conclusão dos seus estudos no estrangeiro. Também não considera que os Países Baixos tenham feito prova de que o requisito de residência não vai além do necessário para aumentar a mobilidade dos estudantes e identificar o grupo-alvo. Por conseguinte, entende que os Países Baixos não demonstraram que o requisito de residência seja adequado e proporcionado para identificar o grupo de estudantes a quem desejam conceder o MNSF.

A advogada-geral E. Sharpston conclui, portanto, que, embora o requisito de residência pudesse, em princípio, ser justificado com base num objetivo social, os Países Baixos não demonstraram que tal requisito seja um meio adequado e proporcionado para alcançar esse objetivo.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de

transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106